

7
ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

PARA O

SERVIÇO DE VEHICULOS



SECÇÃO DE OBRAS
Empreza do Amazonas

1909



DÉCRETO N. 28 DE 20 DE JANEIRO DE 1909

Approva o Regulamento para o serviço de vehiculos.

Domingos José de Andrade, Superintendente Municipal de Manáos, por nomeação legal, etc.

Considerando que o actual regulamento de vehiculos já não pode ser applicado, porquanto confeccionado no anno de 1889, não cogita de certas medidas que a extraordinaria quantidade e differentes qualidades de vehiculos ora existentes exige alem do serviço e da ordem publicas;

Considerando que os serviços de carros de transporte de pessoas e cargas devem merecer a maior attenção por parte dos poderes competentes,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica approvedo o Regulamento para o serviço de vehiculos que çom este baixa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal de Manáos, 20 de Janeiro de 1909.

DOMINGOS JOSÉ DE ANDRADE.

Nesta Secretaria foi o presente Decreto publicado.
Secretaria da Superintendencia Municipal de Manáos,
20 de Janeiro de 1909.

O Secretario,
Raphael Benaion.



REGULAMENTO

PARA O

SERVIÇO DE VEHICULOS

CAPITULO I

Art. 1.º — A inspecção geral dos vehiculos, quer de conducção de passageiros, quer de transporte de carga ou mercadorias, cabe ao funcionario municipal designado pelo Superintendente.

Parapho unico. — Esse funcionario será auxiliado pelos fiscaes do Municipio no tocante á fiel observancia das posturas e leis municipaes e pelas autoridades policiaes, mediante a respectiva requisição, no que disser respeito ás medidas de ordem e moralidade.

CAPITULO II

Dos vehiculos em geral

Art. 2.º — A nenhum vehiculo de conducção pessoal ou de carga, excepto quando pertencer aos poderes publicos, será permittido transitar na zona urbana da cidade, sem a respectiva licença e a matricula na Inspectoria de Vehiculos.

Estas condições são extensivas aos pequenos vehiculos condusidos a mão.

Art. 3.º — Todos os vehiculos tenham ou não os aros das rodas guarnecidos de borracha, deverão usar campainhas, guisos ou businas automaticas.

Parapho unico. — Os infractores da disposição acima incorrerão na multa de 50\$000 e na falta do pagamento, será o vehiculo recolhido ao Deposito.

Art. 4.º — E' obrigatorio todos os vehiculos trazerem á noite duas lanternas accesas, lateralmente collocadas, contendo nas faces externas dos vidros o numero de ordem.

Art. 5.º — Nenhum vehiculo poderá desviar-se da linha em cuja determinada direcção fôr condusido, para tomar a frente de outro que o seguir, embaraçando a marcha dos que transitarem em direcção diversa.

Art. 6.º — Não será permittido aos conductores de vehiculos atravessarem os cortejos funebres, as formaturas de forças armadas, corpo de bombeiros, prestitos escolares, procissões, etc.

Art. 7.º — Fica expressamente prohibida a permanencia de vehiculos nos trilhos de bonds, nas portas dos theatros, templos, estação carril, cocheiras, estabelecimentos industriaes e outros semelhantes, além do tempo strictamente necessario para receber, deixar ou aguardar o passageiro, ou para carga e descarga.

Art. 8.º — Todo o vehiculo, mesmo em serviço publico, obedecerá em seu curso ás ruas de *mão e contra-mão*.

Art. 9.º — Quando estacione mais de um vehiculo para receber, deixar ou aguardar passageiros, ou para carga e descarga, será guardada a distancia minima de tres metros um do outro.

Art. 10. — Os carros de conducção de passageiros serão particulares ou de aluguel.

Parapho unico. — Os carros de aluguel que permanecerem nas cocheiras, prestando serviço apenas em actos especiaes terão a denominação de *carros de companhia* e os que estacionarem nos logares designados pela Inspectoria chamar-se-ão *de praça*.

CAPITULO III

Dos carros de praça

Art. 11. — A nenhum vehiculo de transporte pessoal será permittido condusir passageiros em numero superior á sua lotação.

Art. 12. — Todos os vehiculos particulares ou de aluguel,

devem ter segurança, asseio e hygiene e ser puchados por animaes sadios e adestrados.

Art. 13.—Nenhum carro de aluguel poderá estacionar nas praças e ruas da cidade, sem que tenha obtido licença da Superintendencia Municipal.

Art. 14.—E' expressamente prohibido o transito de carros destinados ao ensino de animaes, dentro do perimetro urbano.

Art. 15.—Todos os carros de praça serão numerados na Superintendencia antes de entrarem em serviço, ficando sujeitos á multa de 50\$000 a 100\$, todos os proprietarios que para este fim não fizerem as precisas declarações.

Paragrapho unico.—O numero de ordem do carro deve figurar no centro do painel da parte de traz e nas lanternas, sendo branco sobre fundo escuro na primeira e encarnado na segunda, tudo de accôrdo com o modelo designado pela Superintendencia.

Art. 16.—Todos os carros particulares ou de aluguel terão duas lanternas que permanecerão accesas durante toda a noite quando em serviço ou estacionados nas ruas.

Art. 17.—E' prohibido fazer-se baldeações e lavagens de carros nas ruas e praças bem como rebocar um ou mais carros, salvo em caso de accidente.

Art. 18.—Os preços de viagens de carros e automoveis serão marcados em uma tabella organizada pela Superintendencia.

Essa tabella será impressa em um quadro fixo que deverá ser collocado no interior do vehiculo, á vista do passageiro.

Art. 19.—Os conductores que alterarem a tabella de preços de que trata o artigo anterior, ou por qualquer meio occultarem-n'a dos passageiros, e cobrarem quantia indevida, ficarão sujeitos á multa de 50\$ e ao dobro na reincidencia.

Art. 20.—O passageiro, no caso de accidente, só pagará o tempo decorrido e isto quando provada a nenhuma culpa do conductor.

Art. 21.—E' vedado aos conductores de vehiculos estacionarem em pontos que não tenham sido officialmente designados.

Art. 22.— E' expressamente prohibido ao cocheiro em estado de embriaguez guiar ou conduzir vehiculos.

Paragrapho unico.— O vehiculo guiado ou conduzido por pessoa nas condições acima referidas será recolhido ao deposito municipal de onde só será retirado depois do infractor haver novamente se habilitado na Superintendencia.

Art. 23.— Os cocheiros só poderão guiar os vehiculos no lugar que lhes é proprio no carro e, em nenhuma hypothese, poderão permittir que o passageiro tome o seu posto.

Art. 24.— Os pontos de estacionamento para os carros de praça serão os seguintes, podendo porém ser alterados a arbitrio do Superintendente:

- a) Praça 15 de Novembro;
- b) Avenida Eduardo Ribeiro (lado oriental do Largo da Cathedral.)

CAPITULO IV

Dos automoveis

Art. 25.— A nenhum automovel será permittido desenvolver, no perimetro urbano, velocidade superior a 10 kilometros por hora; nas zonas suburbana e rural essa velocidade poderá attingir a 20 kilometros.

§ 1.º Nos cruzamentos e curvas de ruas deve ser reduzida a marcha no intuito de evitar encontros com outros vehiculos.

§ 2.º A velocidade mesmo permittida por este artigo deve ser moderada na relação do transito publico.

§ 3.º Ao infractor desta disposição será imposta a multa de 50\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 26.— Os automoveis de aluguel ou particulares são obrigados a ter duas placas de identificação numeradas pela Superintendencia Municipal.

Art. 27.— Os pontos de estacionamento para automoveis são os mesmos destinados aos carros de praça.

CAPITULO V

Dos bonds

Art. 28.— São applicaveis aos bonds todas as disposições regulamentares attinentes aos vehiculos de transporte pessoal no tocante á circulação, numeração, licença e matricula dos seus conductores e mais condições exigidas para segurança e regularidade do transito.

Paragrapho unico.— E' expressamente prohibida a excessiva velocidade desses vehiculos, especialmente nas ruas e praças mais transitadas da cidade.

Art. 29.— Aos conductores e motoristas de bonds são extensivas no que lhe fôr applicavel, todas as obrigações referentes a cocheiros de carrós e motoristas em geral.

CAPITULO VI

Das bicycletas, tricycles, motorcycles

Art. 30.— São extensivos a essas machinas no que lhes fôr applicavel, todos os dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Nenhum desses aparelhos poderá circular á noite sem ter accesa uma lanterna, na frente ou do lado, bem visivel.

§ 2.º As bicycletas, tricycles e motorcycles usarão um aparelho avisador, busina ou campainha sonora, afim de darem os avisos necessarios aos transeuntes.

§ 3.º São prohibidas as corridas acceleradas e as apostas de velocidade dentro do perimetro urbano.

Art. 31.— Aos infractores destes dispositivos será applicada a multa de 50\$000 e o dobro na reincidencia.

CAPITULO VII

Das carroças, caminhões e mais vehiculos de transportes de carga

Art. 32.— Sob pretexto algum poderá o transito publico ser interceptado pelos vehiculos ainda mesmo quando tenham de receber ou descarregar mercadorias.

Art. 33.— Os vehiculos de duas ou quatro rodas destinadas ao transporte de mercadorias, deverão ser construidos

de accordo com os principios estabelecidos sobre segurança, capacidade e peso.

Art. 34.—Aos vehiculos só poderão ser atrellados animaes no numero que lhe fôr proprio e com permissão do Municipio.

Art. 35.—Todas as vezes que por excesso de carga de um ou mais vehiculos fôr interrompido o transito publico, os fiscaes ou autoridade competente ordenarão que seja immediatamente aliviada a mesma carga, de maneira que se restabeleça a circulação, ficando sob sua guarda a parte da carga retirada.

Paragrapho unico.—O conductor ou proprietario do vehiculo nesse caso incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Art. 36.—Os carroceiros condusirão os seus vehiculos, a pé, ao lado ou adiante da carroça a distancia de 1.^m 50 no maximo não podendo deixar trotar ou galopar o animal ou animaes.

Paragrapho unico.—O conductor de carroças ou carros de carga só poderá guiar os animaes sentado, quando no vehiculo houver boléa fixa e o animal ou animaes estiverem convenientemente arreados.

Art. 37.—São pontos de estacionamento para carrocinhas, carroças e caminhões:

- 1.º Praça 15 de Novembro;
- 2.º Praça Tamandaré.

CAPITULO VIII

Directores, proprietarios e gerentes de estabelecimento de transportes

Art. 38.—Os proprietarios de vehiculos de transportes são obrigados a ter livros abertos e rubricados pelo Inspector de vehiculos contendo:

- a) Os nomes dos conductores e o numero e qualidade dos vehiculos;
- b) Copias das matriculas com especificação da gravidade e natureza das faltas por ventura commettidas.

Paragrapho unico.—Esses livros serão franqueados á autoridade competente sempre que os deseje examinar.

Art. 39.— A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente confiada ao conductor cujo numero de matricula lhe corresponder, salvo caso imprevisto e de força maior.

Paragrapho unico.—No impedimento o conductor só poderá ser substituido por pessoa legalmente habilitada.

Art. 40.— Ao cocheiro, carroceiro, motorista que inutilisar o vehiculo ou o abandonar será definitivamente cassada a matricula.

Art. 41.— O patrão ou proprietario de vehiculos deverá com antecedencia de 8 dias avisar o cocheiro, motorista ou carroceiro de que o vae despedir, lançando esta resolução na caderneta.

Paragrapho unico.— O patrão ou dono de cocheira que não satisfizer o exgido neste artigo, será responsavel pelas faltas commettidas pelo cocheiro, motorista ou carroceiro, embora já em serviço de outro.

CAPITULO IX

Dos exames e matriculas

Art. 42.— Nenhum cocheiro, motorista ou carroceiro poderá exercer a sua profissão sem estar matriculado na Inspectoria Geral de Vehiculos, na Intendencia Municipal e ter o titulo de habilitação de exame pratico prestado perante commissão nomeada pelo Superintendente, sob a presidencia do Inspector.

§ 1.º Estas disposições são tambem extensivas aos conductores de vehiculos das autoridades publicas e consulares.

§ 2.º Para os exames de que trata este artigo haverá na Inspectoria um livro especial destinado a inscripção sob requerimento do pretendente, que deverá provar ser maior de 15 e menor de 60.

Art. 43.— Approvado que seja o pretendente será feita a sua matricula, pela Inspectoria, em livros para isso destinados.

§ 1.º— O termo de matricula conterà o nome, nacionalidade, residencia do proprietario do vehiculo e nome deste, o nome, idade e nacionalidade do conductor e será extrahido do talão do mesmo livro depois de devidamente sellado e vi-

sado pelo Inspector, que o entregará ao matriculado afim de pelo mesmo ser collocado na sua carteira ou caderneta.

§ 2.º Este documento só será entregue depois do proponente exhibir provas de haver pago os devidos impostos na Recebedoria do Estado e de se achar matriculado na Chêfatura de Policia.

Art. 44.— Todo conductor de vehiculo que mudar de estabelecimento, é obrigado a apresentar sua caderneta á Inspectoria dentro do praso de 24 horas, para ser dada a respectiva baixa e averbada a mudança, com o nome, nacionalidade e residencia do proprietario bem como o numero do vehiculo que tiver de dirigir.

CAPITULO X

Deveres dos conductores de vehiculos

Art. 45— São deveres communs aos cocheiros e carroceiros:

§ 1.º Não dormir dentro do vehiculo;

§ 2.º Dirigir os animaes sem castigos barbaros e immoderados;

§ 3.º Guial-os nas ruas da cidade a trote curto ou a passo, procurando sempre a direita dos passeios;

§ 4.º Não se afastar do vehiculo e reduzir a marcha dos animaes ao aproximar-se das esquinas e cruzamento de ruas;

§ 5.º Fazer parar o vehiculo ao primeiro signal que fôr feito pela autoridade competente;

§ 6.º Guardar a ordem de subida ou descida das ruas;

§ 7.º Dar aviso immediato ao proprietario sempre que por qualquer motivo justificavel não poder comparecer ao serviço;

§ 8.º Não guiar os vehiculos sentado, salvo se o mesmo tiver boléa fixa.

CAPITULO XI

Disposições peculiares aos Motoristas e Cocheiros de carres de praça

Art. 46.— São obrigações communs a cada um dos conductores desses vehiculos:

a) Apresentar-se convenientemente uniformizados de accôrdo com o modelo adoptado pela Superintendencia. Esse uniforme poderá ser blusa de linho kaki, linho branco ou pardo, bonet ou chapeo desabado. Nas solemnidades como sejam baptisados, casamentos, enterros e outros cortejos o uniforme obrigatorio será dolman e calça de flanela azul e chapéo côco preto ;

b) Não deitar-se nem dormir nos carros quando em descanso nas ruas e praças ;

c) Não fumar quando conduzir passageiros ;

d) A attender immediatamente a qualquer chamado para viagem, uma vez que não esteja occupado ;

e) A circular com o vehiculo de 30 em 30 minutos, voltando ao seu ponto de parada ;

f) Não montar nem sentar-se nos varaes e portinholas dos vehiculos ;

g) Não abandonar o carro nas ruas e praças sob pretexto algum ;

h) A ser attencioso e delicado com os passageiros, conduzindo-os aos logares de seus destinos sem atrasar propositalmente a viagem.

i) Não confiar a outrem a conducção de seus vehiculos ;

j) A ter á vista do passageiro no interior do vehiculo a tabella de preços de viagem em vigor no alto da qual deve estar inscripto o numero do carro ;

k) Não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos de bengala, archotes, etc.

l) Não fazer correrias na via publica nem se postar nas entradas dos theatros e mais casas de diversões, no intuito de adquirir passageiros ;

m) Não queimar como lubrificante o oleo nos automoveis ;

n) A cobrar exclusivamente o que estiver estipulado na presente tabella de preços de viagens ;

o) A collocar uma pequena chapa junto a lanterna, designando se o vehiculo está ou não impedido ;

p) A não fazer algasarra nem agrupar-se nas praças ou ruas onde estacionarem.

Art. 47.— O passageiro só poderá reclamar sobre o preço ou qualquer falta commettida pelo cocheiro e motorista, quando dentro de 24 horas houver depositado na Policia ou Intendencia a importancia correspondente ao serviço que lhe foi prestado de accôrdo com a tabella.

Art. 48.— O cocheiro ou carroceiro que maltratar os animaes, castigando-os barbaramente fica sujeito a multa de 50\$000 que será elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 49.— E' expressamente prohibido o estacionamento de automoveis sem que sejam munidos dos respectivos *sitenciosos* e dos depositos convenientes para gazolina ou petroleo.

Art. 50.— Terão egualmente livre transito nos casos urgentes os vehiculos do Corpo de Bombeiros, da Força Publica e das autoridades da Policia civil.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51.— Os cocheiros, motoristas e carroceiros serão punidos pela Inspectoria Geral, autoridades policiaes e Fiscaes do Municipio, todas as vezes que infringirem este Regulamento ou Codigo de Posturas, cujo acto será levado ao conhecimento da Superintendencia, que o approvará ou não.

Art. 52.— Nas infracções para as quaes não houver multas especificadas serão de accôrdo com o Codigo de Posturas impostas pelas autoridades competentes.

Parapho unico.— As multas depois de approvadas pela Superintendencia serão recolhidas á Intendencia por meio de guias passadas pela autoridade que fizer a cobrança e terão o visto do Inspector Geral.

Art. 53.— O dono do vehiculo que se negar a pagar a multa que lhe fôr imposta será punido pelo deposito do vehiculo por tantos dias quantos forem necessarios para pagamento da Importancia da multa, tomando-se por base o dia de serviço de um carro a razão de 15\$000 e automoveis a 25\$000; egual punição terá o cocheiro ou motorista com a suspensão de sua carteira de matricula, tomando-se o dia a razão de 5\$000.

Parapho unico. — Os motoristas de bonds que infringirem o que dispõe este artigo, não poderão em hypothese alguma guiar vehiculos antes de paga a multa imposta, ficando por ella responsavel a Companhia, Empreza ou proprietario a que servir.

Art. 54. — Todos os conductores que infringirem este Regulamento terão os seus documentos apprehendidos e caso não os possuam, serão os vehiculos recolhidos ao Deposito Publico, para garantia da multa.

Art. 55. — Não deverá ser levado ao Deposito Publico Municipal nos casos de infracção o vehiculo que conduzir passageiros sem que a este seja dado outro meio de locomoção para seguir viagem.

§ 1.º Eguamente não deverão ser retirados da plataforma dos bonds em viagem, os motoristas infractores, sem que lhes seja dado substituto competente.

§ 2.º Em um e outro caso deverá a autoridade que o punir, acompanhar o vehiculo até a respectiva estação afim de ser feita a substituição.

Art. 56. — Todos os volumes ou objectos que por esquecimento os passageiros deixarem nos vehiculos, deverá o conductor leval-os a inspectoría para que esta os deposite na Chefatura de Policia.

Art. 57. — As reclamações por parte dos passageiros deverão ser feitas á Inspectoría Geral ou perante autoridade policial de accôrdo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 58. — A Superintendencia poderá suspender por tempo indeterminado, ou cassar as matriculas de conductores de vehiculos, sempre que julgar conveniente a bem da ordem da moral e do respeito.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA